



Número: **0600089-57.2024.6.15.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REPRESENTADO)	
JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122676598	09/09/2024 18:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600088-72.2024.6.15.0017 e N. 0600089-57.2024.6.15.0017/ 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO - PB14788, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A**

**INTERESSADO: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO**

**SENTENÇA**

**Cumpra, inicialmente, esclarecer que a presente sentença se refere ao julgamento das duas demandas acima indicadas, que serão abaixo relatadas individualmente, para julgamento conjunto, em virtude da conexão anteriormente verificada.**

**1) RP n. 0600088-72.2024.6.15.0017**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, candidato a Prefeito pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO – PODE – AVANTE – MDB – PRD/SOLIDARIEDADE - Federação PSDB CIDADANIA) em face da COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS / AGIR / PSB / MOBILIZA / PP / PSD) e seu candidato a Prefeito JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, todos devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, que, no dia 03/09/2024 (13:00hs – tarde) houve veiculação de propaganda eleitoral irregular na TV, com informação manipulada, para difundir fatos sabida e notoriamente inverídicos, referentes à propaganda através de *Jingle* (1 min 35 segundos), onde transcreve:

*“FOI O DOUTOR QUE FEZ OPERA PARAÍBA COM MAIS DE 30 MIL CIRURGIAS EM CAMPINA, DOUTOR JHONY!”.*

Afirma ainda que há desinformação, na propaganda, quando esta afirma que o representado foi o responsável pela criação do programa OPERA Paraíba, que vem a ser um programa do Governo do Estado, lançado pelo Governador João Azevêdo e criado no ano de 2019, quando o representado sequer era Secretário Executivo de Saúde, o que veio ocorrer apenas em 2022, como executivo e, em 2023, como

titular da pasta, ou seja, 04 anos depois.

Pediu a concessão de tutela de urgência, para que fosse determinada a suspensão da propaganda irregular veiculada na televisão, em futuras propagandas eleitorais e/ou inserções, e, notadamente, no guia eleitoral de TV veiculado às 20:30hrs do dia 03/09/2024. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, com a ratificação da tutela e aplicação de multa, conforme previsão do §2º do Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c Art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, em razão da gravidade da conduta.

A inicial se fez acompanhar de documentos e procuração, ID Num. 122642037, ID Num .122642038, ID Num .122642191 e ID Num .122642192. Vídeo anexado em ID Num. 122642058 - Pág. 1 .

Em decisão de id 122642860, foi indeferida a tutela de urgência, nos termos do art. 330 do CPC, diante da inexistência de prova concreta da alegada propaganda irregular por meio de *fake news*.

O representado foi devidamente citado, conforme documentos ID 122645018 e ID 122648793.

O representante veio, aos autos, apresentando pedido de reconsideração em id .122645568.

Mantida a decisão liminar (id 122647504), os representados apresentaram contestação (id 122659039), alegando, no mérito, que não houve veiculação de informação inverídica e que a notícia que o requerente se baseia é descontextualizada. Afirmam que a prática apontada, na inicial, como ilegal, nada mais é senão a exposição de fatos reais e não uma criação do representado, sendo a mesma considerada natural ao processo eleitoral, requerendo a improcedência do pedido inicial, em face da inexistência de veiculação de informação sabidamente inverídica e a condenação dos representantes em litigância de má-fé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL lançou o parecer de id 122665424, manifestando-se pela improcedência do pedido, por entender que não há provas de divulgação de notícias falsas a afrontar o que prevê o art. 9º C da Resolução 23.610/2019.

Verificada a conexão existente entre esta demanda e a de número 0600089-57.2024.6.15.0017, foi determinada a associação dos feitos, em ID 122668664, com posterior cumprimento, conforme certidão de ID 122670918.

## **2) RP n. 0600089-57.2024.6.15.0017**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, candidato a Prefeito pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO – PODE – AVANTE – MDB – PRD/SOLIDARIEDADE - Federação PSDB CIDADANIA) em face da COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS / AGIR / PSB / MOBILIZA / PP / PSD) e seu candidato a Prefeito JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, todos devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, que, no dia 03/09/2024 (07:00hs e 12:00hs) houve veiculação de propaganda eleitoral irregular na Rádio, com informação manipulada, para difundir fatos sabida e notoriamente inverídicos, referentes à propaganda em que transcrevem :

*Candidato (1 min 44 segundos): “Eu fiz 140 mil cirurgias na Paraíba, 30 mil só em Campina. Vou criar o opera Campina para zerar as cirurgias eletivas!” Dr. Jhony...*

*Jingle (2 min 08 segundos): “Foi o Doutor que fez o Opera Paraíba, com mais de 30 mil cirurgias em Campina...”*

*Candidato (2 min 24 segundos): “ Tenha certeza a saúde de Campina vai funcionar, eu fiz no estado e sei como fazer em Campina!”*

Afirmam ainda que há desinformação, na propaganda, quando esta afirma que o representado teria realizado mais de 140 mil cirurgias e foi, também, o responsável pela criação do programa OPERA Paraíba, que vem a ser um programa do Governo do Estado, lançado pelo Governador João Azevêdo e criado no ano de 2019, quando o representado sequer era Secretário Executivo de Saúde, o que veio ocorrer apenas em 2022, como executivo e, em 2023, como titular da pasta, ou seja, 04 anos depois.

Pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a suspensão imediatamente da propaganda irregular veiculada na televisão, em futuras propagandas eleitorais e/ou inserções, e, notadamente, no guia eleitoral de RÁDIO, a ser veiculado às 07:00hrs do dia 04/09/2024 e nos vindouros de rádio. No mérito, pugna pela procedência do pedido, com a ratificação da tutela e aplicação de multa, conforme previsão do §2º do Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c Art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, em razão da gravidade da conduta.

A inicial se fez acompanhar de documentos e procuração, ID Num. 122642735, ID Num. 122642741, ID Num. 122642743.

Juntou Áudio (ID 122642870).

Em decisão de id 122642848, foi indeferida a tutela de urgência, nos termos do art. 330 do CPC, diante da inexistência de prova concreta da alegada propaganda irregular por meio de fake news.

O representado foi devidamente citado, conforme documentos ID 122645067.

O representante veio, aos autos, apresentando pedido de reconsideração id 122645890.

Mantida a decisão liminar (id 122647396), os representados apresentaram contestação (id 122659016), alegando, no mérito, que não houve veiculação de informação inverídica e que a propalação da propaganda está dentro dos limites da liberdade de propaganda política. Afirmam que a prática apontada, na inicial, como ilegal, nada mais é senão a exposição de fatos reais e não criação do representado ou criação ardilosa por parte deste para manipular quaisquer informações, sendo a mesma considerada natural ao processo eleitoral, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial, em face da inexistência de veiculação de informação sabidamente inverídica e a condenação dos representantes em litigância de má-fé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL lançou o parecer de id 122665623 , manifestando-se pela improcedência do pedido por entender que não há provas de divulgação de notícias falsas a afrontar o que prevê o art. 9º C, da Resolução 23.610/2019.

Certidão de ID 122670752, relativa à associação dos feitos.

Vieram-me, então, conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, percebe-se que foram ajuizadas duas Representações Eleitorais, com fundamento em veiculação de propaganda irregular, mais precisamente um jingle veiculado no guia eleitoral da TV e da Rádio, do candidato representado, por meio de vídeo e áudio anexados, com transcrições semelhantes nas iniciais das demandas acima relatadas. Assim, foi determinada a reunião das duas representações, para julgamento conjunto, eis que patente a conexão, na forma do art. 55 do CPC (aplicado subsidiariamente),



evitando-se decisões conflitantes acerca da mesma questão.

Frise que a demanda de n. 0600088-72.2024.6.15.0017 foi protocolada no dia 03/09/2024, às 17:35h e a de n. 0600089-57.2024.6.15.0017, também no dia 03/09/2024, menos de 1h depois, mais precisamente, às 18:27h.

As duas lides acima relatadas se referem à veiculação do mesmo jingle de propaganda eleitoral, com transcrições apresentadas nas iniciais (“*Foi o Doutor que fez o Opera Paraíba, com mais de 30 mil cirurgias em Campina...*”), conforme vídeo juntado em ID Num. 122642058 - Pág. 1 na RP 0600088-72.2024.6.15.0017 e áudio juntado em ID Num 122642870 nos autos da RP 0600089-57.2024.6.15.0017. A única diferença é que, além do jingle de propaganda impugnada em ambas as demandas, na RE 0600089-57.2024.6.15.0017, o representante impugnou, também, o trecho da propaganda veiculada, onde o representado diz que: “*Eu fiz 140 mil cirurgias na Paraíba, 30 mil só em Campina.*”

Cada representação tem por base um tipo de veiculação, mais precisamente, o guia eleitoral da TV (n. 0600088-72.2024.6.15.0017), o guia eleitoral do rádio (n. 0600089-57.2024.6.15.0017).

Em todas, o objeto da impugnação é a informação de que houve propagação de dados inverídicos pelo candidato representado. Na representação de n. 0600089-57.2024.6.15.0017, a impugnação, como acima dito, abrange à informação relativa ao quantitativo de cirurgias realizadas pelo representado, bem como ao jingle que informa que o mesmo teria supostamente criado o programa OPERA PARAÍBA. Já na representação de n. 0600088-72.2024.6.15.0017, o objeto da impugnação é o jingle de propaganda eleitoral. Vejamos:

*“Candidato (1 min 44 segundos): “Eu fiz 140 mil cirurgias na Paraíba, 30 mil só em Campina. Vou criar o opera Campina para zerar as cirurgias eletivas!” Dr. Jhony...*

*Jingle (2 min 08 segundos): “Foi o Doutor que fez o Opera Paraíba, com mais de 30 mil cirurgias em Campina...*

*Candidato (2 min 24 segundos): “Tenha certeza a saúde de Campina vai funcionar, eu fiz no estado e sei como fazer em Campina!” (Transcrição dos autos de n. 0600089-57.2024.6.15.0017)*

*“Jingle (1 min 35 segundos): “FOI O DOUTOR QUE FEZ OPERA PARAÍBA COM MAIS DE 30 MIL CIRURGIAS EM CAMPINA, DOUTOR JHONY!” (Transcrição dos autos de n. 0600088-72.2024.6.15.0017)*

Nos casos em exame, o representante requer, no mérito, a retirada, em definitivo, da propaganda irregular veiculada no guia eleitoral da televisão e do rádio, em futuras propagandas eleitorais e/ou inserções.

Sabe-se que o direito de veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão, assegurado gratuitamente, aos candidatos, partidos políticos, coligações e federações, constitui-se garantia constitucional àqueles que preencham os requisitos estabelecidos no art. 17, § 3º nestes termos:

*Constituição Federal/88:*

*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da*

*pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

*(...)*

*§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:*

*I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.*

*(grifei)*

Da mesma forma, a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.610/2019 dispõem que a propaganda eleitoral do rádio e da televisão se restringe ao horário gratuito definido em lei, sendo vedada a veiculação de propaganda paga:

*Lei n.º 9.504/97/97:*

*Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.*

*Resolução TSE n.º 23.610/2019:*

*Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo, conforme o art. 44 da Lei n.º 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)*

A alegação da Representante fundamenta-se na suposta prática de Propaganda Irregular no Guia Eleitoral (televisão e rádio), através da utilização de fato sabidamente inverídico.

Nesse passo, quanto à Legislação vigente, transcrevo alguns dispositivos pertinentes :

*Resolução 23.610/2019:*

*Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art.58 da Lei 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)*



*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Fato sabidamente inverídico é aquele facilmente verificado, mediante consulta em fontes de pesquisa confiáveis, agências de checagem ou que haja um certo consenso da ciência, do saber e do conhecimento humano, não se confundindo, portanto, com opinião ou juízo subjetivo a respeito desse mesmo fato. Essa é a linha do entendimento consolidado na Corte Superior Eleitoral de que o fato sabidamente inverídico é o que pode ser reconhecido *prima facie*.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral já firmou entendimento nesse sentido, o qual transcrevo :

*“(..)as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa” (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018.).*

**“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA.DESPROVIMENTO.**

*1. Conforme declinado no decisum ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.*

*2. Consoante já decidiu esta Corte, 'não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada' (REspe nº 29-49/RJ, ReI. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014)*

*3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.*

*4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

*5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.*

*6. Agravo regimental desprovido”. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40-51/Piauí, Relator Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO j. em 14/11/2017, Dj-e de 07/12/2017).*

*"ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL.*

*MANUTENÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - , a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para O fato sabidamente inverídico fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.*

*II -A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado na sessão de 21.10.2002.*

*III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da candidata recorrente sobre a autonomia do Banco Central representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.*

*IV - Recurso desprovido." (TSE - Representação nº. 121177, Acórdão, Relator(a) Min. , Publicação: PSESS -TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETOPublicado em Sessão, Data 23/09/2014) (Grifei).*

No caso em exame, as afirmações veiculadas pelo representado, difundidas no horário eleitoral gratuito, além de integrarem o cenário próprio do debate político, não configuram fatos sabidamente inverídicos, mas mera opinião de candidato adversário cercada de profunda controvérsia e, portanto, protegida pela liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/1988). As transcrições da fala do candidato sobre as cirurgias realizadas e o jingle da propaganda eleitoral acerca do programa OPERA PARAÍBA não são suficientes para comprovar que a mensagem transmitida pelo representado tenha o condão de fazer com que os eleitores e a população, como um todo, entendam que o candidato seja o criador ou idealizador do programa OPERA PARAÍBA. Em sua defesa, os representados afirmam que o que estava sendo atribuído, ao segundo demandado, era o planejamento e execução de mais de 30.000 (trinta mil) cirurgias realizadas na cidade de Campina Grande por meio do programa "Opera Paraíba". No que tange ao quantitativo de cirurgias, não foram colacionados documentos relacionados à quantidade de cirurgias realizadas pelo segundo demandado, não havendo comprovação da suposta irregularidade. Assim, não há elementos probatórios que comprovem o uso de fake news na propaganda eleitoral do representado, seja no guia eleitoral da rádio ou da TV.

Desta feita, não deve ser acatada a tese do representante de que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, eis que não há, no caderno processual, provas cabais da inverdade das afirmações.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos legais acima descritos e em harmonia com o parecer ministerial, RATIFICO as tutelas de urgência indeferidas em todas as representações ora analisadas e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos nas iniciais (RP



**0600088-72.2024.6.15.0017 e RP 0600089-57.2024.6.15.0017**), extinguido os feitos com apreciação de mérito.

Publique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Campina Grande - PB. Datado e assinado eletronicamente.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL

